



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2023 **(Do Sr. Neto Carletto)**

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3469/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Fica criado o selo de qualidade do cacau 100% (cem por cento) nacional.

§ 1º O selo de qualidade de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a presença exclusiva de ingredientes de cacau cultivado no Brasil.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as condições para concessão do selo de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um selo de qualidade que garanta a utilização exclusiva de matéria-prima de cacau 100% originada no Brasil é uma iniciativa que pode trazer diversos benefícios para nossa economia e sociedade.



O cacau tem um papel importante no desenvolvimento rural e econômico do país. O Brasil já foi um dos maiores produtores mundiais de cacau, cujas exportações contribuíram decisivamente para o equilíbrio da nossa balança comercial e para o desenvolvimento das regiões de cultivo. No entanto, a cultura enfrentou dificuldades significativas com o surgimento da vassoura-de-bruxa, uma praga que quase dizimou as lavouras de cacau, e precisa de incentivos e investimentos para a sua plena recuperação.

Nesse sentido, é importante valorizar o cacau nacional diante do importado a preços vis de países que utilizam práticas não sustentáveis de produção, como trabalho escravo e infantil, além de condições sanitárias inadequadas.

O Brasil possui ampla legislação que regulamenta direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, a defesa do meio ambiente e a sanidade agropecuária, e órgãos de controle que fiscalizam a aplicação dessas leis. Com a utilização exclusiva de cacau brasileiro, as empresas do setor podem garantir aos consumidores que seguem padrões sustentáveis e socialmente responsáveis na fabricação de seus produtos.

Por isso, é fundamental a criação de um selo que garanta a origem do cacau de alta qualidade nacional nos produtos comercializados. Com o selo, as empresas do setor de chocolate e derivados poderão valorizar seus produtos, incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva no país, gerar mais empregos e renda para a população, e contribuir para a plena recuperação da lavoura cacaueira.

Por fim, é importante ressaltar ainda que a qualidade do nosso cacau é reconhecida mundialmente, e um selo que garanta a utilização exclusiva de matéria-prima de origem nacional pode fortalecer a imagem dos produtos brasileiros no exterior, contribuindo para a conquista de novos mercados e o aumento das exportações.

Dessa forma, a criação de um selo de qualidade que garanta a utilização exclusiva de matéria-prima de cacau 100% originado no Brasil valoriza a produção nacional, incentiva o desenvolvimento da indústria e da



cadeia produtiva do cacau, promove a sustentabilidade e a responsabilidade social, e contribui para a imagem positiva dos produtos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-3778



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.710, DE 24 DE
AGOSTO DE 2018
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0824;13710>

FIM DO DOCUMENTO